



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Justificativa

A síndrome da fibromialgia é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga, sono não reparador e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com Fibromialgia é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura.

A fibromialgia é um problema bastante comum, visto em pelo menos em 5% dos pacientes que vão a um consultório de Clínica Médica e em 10 a 15% dos pacientes que vão a um consultório de Reumatologia.

O diagnóstico da fibromialgia é clínico, isto é, não se necessitam de exames para comprovar que ela está presente. Se o médico fizer uma boa entrevista clínica, pode fazer o diagnóstico de fibromialgia na primeira consulta e descartar outros problemas.

Por todo o exposto, é de extrema importância a aprovação deste anteprojeto de lei, e que a administração tenha um olhar de carinho para estes pacientes que necessitam de cuidados especiais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Projeto de Lei nº

08.ª Sessão Data 24/03/20
As doudas comissões para parecer.
Presidente

017/2020

"Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, nos locais que especifica, e dá outras providências."

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no município de Praia Grande obrigados a dispensar, durante todo o expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º. Será permitido aos portadores de fibromialgia estacionar em vagas já destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão ou adesivo expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto à forma de identificação dos beneficiários.

Art. 5º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 24 de março de 2020.

JANAINA BALLARIS
VEREADORA